



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

|                          |       |                    |       |
|--------------------------|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 560\$ | Semestre . . . . . | 300\$ |
| A 1.ª série . . . . .    | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . . .    | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . . .    | 320\$ | » . . . . .        | 170\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 5/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 27 de Janeiro de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 9/70:

Altera as taxas de várias subposições da pauta mínima de importação da província de Cabo Verde e adita notas às subposições 62.03.02, 87.02.08 e 87.14.06 a 87.14.10 da referida pauta.

#### Decreto n.º 10/70:

Alarga a jurisdição dos cofres gerais de justiça das províncias ultramarinas enunciada no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 48 152 aos serviços prisionais e aos tutelares de menores onde se torne necessária a realização de despesas em construções e serviços.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 6/70:

Regula a forma pela qual se processa a colaboração entre a Junta de Colonização Interna, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário, o Fundo de Fomento Florestal e a Junta de Hidráulica Agrícola relativamente aos critérios gerais a seguir na concessão dos subsídios e empréstimos realizáveis pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 5/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 27 de Janeiro de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâ-

mula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 7 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

#### Decreto n.º 9/70

Mostrando-se conveniente introduzir algumas alterações nas taxas da pauta mínima de importação em vigor na província de Cabo Verde;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da referida província ultramarina;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São assim alteradas as taxas das seguintes subposições da pauta mínima de importação da província de Cabo Verde:

|          |                             |
|----------|-----------------------------|
| 68.16.02 | — Ad valorem, 3 por cento.  |
| 73.36.03 | — Ad valorem, 22 por cento. |
| 84.20.01 | — Ad valorem, 37 por cento. |
| 84.20.02 | — Ad valorem, 37 por cento. |
| 84.20.03 | — Ad valorem, 37 por cento. |
| 84.20.04 | — Ad valorem, 37 por cento. |
| 84.20.05 | — Ad valorem, 37 por cento. |
| 84.20.06 | — Ad valorem, 37 por cento. |
| 84.20.07 | — Ad valorem, 37 por cento. |
| 84.41.01 | — Ad valorem, 37 por cento. |
| 87.06.03 | — Ad valorem, 25 por cento. |
| 87.06.04 | — Ad valorem, 25 por cento. |
| 87.06.05 | — Ad valorem, 25 por cento. |
| 87.06.06 | — Ad valorem, 25 por cento. |
| 87.14.04 | — Ad valorem, 3 por cento.  |
| 87.14.06 | — Ad valorem, 15 por cento. |
| 87.14.07 | — Ad valorem, 10 por cento. |
| 87.14.08 | — Ad valorem, 10 por cento. |
| 87.14.09 | — Ad valorem, 10 por cento. |
| 87.14.10 | — Ad valorem, 10 por cento. |

Art. 2.º São introduzidas as seguintes notas às subposições 62.03.02, 87.02.08 e 87.14.06 a 87.14.10 da pauta mínima de importação da província de Cabo Verde:

|                    |  |
|--------------------|--|
| 62.03.02 . . . . . |  |
|--------------------|--|

*Nota.* — Quando importados para acondicionamento de produtos originários da província, são cativos da taxa de 2\$ por quilograma, mediante despacho do governador sobre pareceres fundamentados dos Serviços das Alfândegas e da Economia.

87.02.08. . . . .

*Nota.* — Os veículos automóveis para o transporte de pessoas do tipo «todo o terreno», com tracção às quatro rodas, com características semelhantes às do tipo *jeep*, são cativos da taxa de 10 por cento *ad valorem*.

87.14 . . . . .

Partes e peças separadas:

*Nota.* — Pode o governador, mediante despacho, a requerimento dos interessados, sob pareceres fundamentados dos Serviços das Alfândegas e da Economia, reduzir para 3 por cento *ad valorem* os direitos atribuídos às partes e peças separadas de automóveis quando factores de consumo ou desgaste anormais o justifiquem.

Art. 3.º O disposto no presente decreto aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 26 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

#### Direcção-Geral de Justiça

#### Decreto n.º 10/70

Considerando que várias medidas têm sido ultimamente tomadas no sentido de dar aos cofres gerais de justiça do ultramar os meios necessários a uma eficaz assistência às necessidades dos serviços de justiça para além das verbas orçamentais;

Considerando que é urgente alargar a jurisdição dos cofres enunciada no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 48 152, de 23 de Dezembro de 1967, aos serviços prisionais e aos tutelares de menores, onde se vem fazendo sentir a necessidade de realização de vultosas despesas em construções e serviços;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Além dos serviços mencionados no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 48 152, de 23 de Dezembro de 1967, têm os cofres gerais de justiça jurisdição sobre as procuradorias da República e seus departamentos, incluindo os serviços prisionais e os tutelares de menores.

2. Em reforço das verbas inscritas nos orçamentos gerais das províncias e em todos os casos em que por esses orçamentos não haja disponibilidades para ocorrer às despesas de construção, reparação, adaptação ou apetrechamento necessárias à realização dos fins próprios dos serviços referidos no número anterior, serão estas satisfeitas

pelos cofres gerais de justiça, que, para o efeito, as farão incluir nos respectivos orçamentos.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Portaria n.º 6/70

Em execução do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 294, de 8 de Outubro de 1969, regulamenta-se nesta portaria a forma pela qual se processa a colaboração entre a Junta de Colonização Interna, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário, o Fundo de Fomento Florestal e a Junta de Hidráulica Agrícola, relativamente aos critérios gerais a seguir na concessão dos subsídios e empréstimos realizáveis pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

Essa colaboração tem vindo, de resto, a observar-se em anteriores pedidos de assistência financeira destinados a melhoramentos agrícolas, cuja apreciação já se confiava aos organismos com competência específica para o efeito.

Daí que as disposições da presente portaria hajam de considerar-se como mera expressão legal de um procedimento consagrado pela experiência, facto que, naturalmente, justifica e até recomenda a sua simplicidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura:

1.º Sem prejuízo da obtenção dos pareceres de ordem técnica aconselháveis para cada caso, os pedidos de assistência financeira, antes de informados pela Junta de Colonização Interna, serão apreciados:

- a) Pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, nos casos de associações de agricultores, com excepção das respeitantes a «agricultura de grupo»;
- b) Pelo Serviço de Campanha de Fomento Pecuário, quando se tratar de aquisição de gado e instalação e exploração de culturas forrageiras;
- c) Pelo Fundo de Fomento Florestal, quando a floresta requerida ultrapassar 20 ha e sempre que a beneficiação a executar contrarie as indicações regionais fixadas por aquele Fundo;
- d) Pela Junta de Hidráulica Agrícola, quando a assistência financeira a prestar respeite a empreendimentos cuja coordenação esteja a seu cargo.

2.º Para os efeitos do disposto no número anterior, cada um dos organismos designará um acessor técnico, que, nos serviços da Junta de Colonização Interna, dará parecer sobre os processos organizados.

Secretaria de Estado da Agricultura, 7 de Janeiro de 1970. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.*